



# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FABIANO FERRAZ

---

Dispõe sobre a comunicação, pelos condomínios residenciais do município do Recife, à Delegacia de Polícia Civil e aos Órgãos de proteção animal especializados, sobre a ocorrência ou indícios de violência e maus-tratos contra animais.

Art. 1º Os condomínios residenciais localizados no município do Recife deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos Órgãos de proteção animal especializados sobre a ocorrência ou indícios de violência e maus-tratos contra animais.

Parágrafo único. A comunicação de que trata o *caput* deverá ser realizada pelo Síndico ou Administrador devidamente constituído.

Art. 2º Os responsáveis pela Administração dos condomínios residenciais de que trata o art. 1º deverão afixar cartazes contendo a seguinte informação:

“Os condomínios residenciais deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos Órgãos de proteção animal especializados sobre a ocorrência ou indícios de violência e maus-tratos contra animais, ocorridos nas unidades condominiais ou em áreas comuns, nos termos da Lei Municipal nº \_\_\_\_.”

Art. 3º Os cartazes de que trata o art. 2º deverão ser afixados nas cabines de elevadores ou em áreas de uso comum de ampla circulação dos condôminos.





# CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Estado de Pernambuco

GABINETE DO VEREADOR FABIANO FERRAZ

§ 1º Os cartazes deverão permitir fácil visualização, medindo 297 x 420 mm (Folha A3), preferencialmente, com caracteres em negrito.

§ 2º A critério da Administração, os cartazes utilizados nos elevadores poderão ser substituídos por tecnologias de mídias digitais audiovisuais, desde que assegurada, nos dispositivos utilizados para consulta, a exibição da mesma informação estabelecida no art. 2º.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, serão consideradas “maus-tratos” as práticas designadas no art. 3º da Lei Municipal nº 1.165, de 3 de abril de 1951.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o condomínio infrator às seguintes penalidades:

- I - advertência, quando da primeira autuação da infração; e
- II - multa, a partir da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista no inciso II será fixada entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 1.000,00 (mil reais), a depender:

- I - das circunstâncias da infração; e
- II - das condições financeiras e do porte do condomínio.

§ 2º O valor da multa será atualizado pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou por outro índice que venha substituí-lo.

Art. 6º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Novembro de 2021.





# **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Estado de Pernambuco

**GABINETE DO VEREADOR FABIANO FERRAZ**

---

**FABIANO FERRAZ**  
Vereador do Recife - AVANTE

## **JUSTIFICATIVA**

A Proposição que ora apresentamos aos Parlamentares tem a finalidade de dispor sobre o dever de comunicação pelos condomínios residenciais, localizados no âmbito do município do Recife, através de seus Síndicos e/ou Administradores devidamente constituídos, à Delegacia de Polícia Civil e aos Órgãos de Segurança Pública especializados, sobre a ocorrência ou indícios de violência e de maus-tratos contra animais nas unidades condominiais ou nas áreas comuns aos condôminos.

Destaque-se que as medidas sugeridas nesta Propositura são urgentes para atenuar a quantidade de casos de violência contra os animais.

Assim, tendo em vista a importância deste Projeto de Lei, solicitamos aos nobres Pares desta Casa Legislativa a sua aprovação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal do Recife, 8 de Novembro de 2021.

**FABIANO FERRAZ**  
Vereador do Recife - AVANTE

